



**Estado de Roraima**  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

## **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 90, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 205/2024, que institui a Campanha de Divulgação da Tomada de Decisão Apoiada para Pessoas com Deficiência no Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 186/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei descreve que a campanha deverá ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de julho, e seu objetivo é informar e disseminar o conhecimento sobre referido instituto entre as famílias atípicas.

Ao que parece, a tomada de decisão apoiada é instituto em favor da pessoa com deficiência, previsto no artigo 1.783-A do Código Civil de 2002, inserido pela Lei nº 13.146/2015. Assim, a tomada de decisão apoiada trata-se de instrumento de proteção jurídica para assegurar as pessoas com deficiência a maior segurança e autonomia para a prática de determinados atos da sua vida civil.

Contudo, ao analisar o projeto em comento, vimos que o mesmo está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

"Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou **aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;**

(...)

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública"** (Grifou-se)

Em que pese a instituição da campanha de divulgação seja uma pauta de muita importância, para isso, a Administração Pública deve dispor de seus profissionais para a efetiva implementação, utilizando a estrutura da administração

para a efetivação do mutirão de atendimento a ser realizado pela Defensoria Pública, previsto no art. 2º, II do projeto analisado.

Assim, para a efetiva instituição da campanha, não só estará sendo criada uma nova atribuição a Defensoria Pública, bem como a todos os órgãos da administração direta e indireta (art. 2º) quando traz aumento de despesas que não estão previstas em orçamento.

Não há dúvidas de que para instituição da campanha que trata o projeto em análise, a administração pública deve dispor de orçamento próprio, e é de conhecimento que lei de matéria orçamentária, ou seja, que resultem em aumento de despesas, é de iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo seguem os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 4288, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).

Como visto, a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

*“Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*(...) IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei; (...)*

Não se pode olvidar que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Neste sentido, entendemos que projeto em apreço invade a esfera da gestão administrativa, uma vez que cabe ao Poder Executivo e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2719 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00180).

Percebe-se, portanto, que o referido Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão do serviço público em âmbito estadual, além de que, claramente, acarretará um aumento de despesas ao Poder Executivo.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa em várias extensões e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, bem como o artigo 62, III da CF/88, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência, sendo este *insanável*.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 205/2024, que institui a Campanha de Divulgação da Tomada de Decisão Apoiada para Pessoas com Deficiência no Estado de Roraima e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 1º de setembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 01/09/2025, às 19:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18993120** e o código CRC **3A1D6469**.